

REQUERIMENTO N.º /2025

(Do Sr. General Girão)

Requer a inclusão da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional no despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 1.334, de 2024.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base nos artigos 17, II, alínea a; 139, II, alínea a; 41, XX; e 32, XV, alíneas g, i e m do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) no despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 1.334, de 2024, do Deputado Idilvan Alencar, de modo que a matéria possa ser examinada, quanto ao mérito, por essa Comissão Permanente.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em destaque foi distribuído apenas à Comissão de Educação, para análise do seu mérito. Contudo, entendemos que a matéria de que cuida a proposição está claramente inserida no campo temático desta Comissão, à luz do que prevê o artigo 32, inciso XV, alíneas g, i e m, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 32 (...)

XV – Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

(...)

g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;

i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial; e

m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático.

De acordo com o escopo do projeto de lei, devido a importância da equidade no acesso ao ensino superior e a necessidade de promover a inclusão social, propõe uma alteração na Lei de Cotas (Lei Federal nº. 12.711, de 29 de agosto de 2012) para



* C D 2 5 5 8 7 8 5 6 4 9 0 0 *

abranger todas as instituições de ensino superior públicas do Brasil, independentemente de estarem vinculadas ao Ministério da Educação. Ainda citando, que instituições públicas como o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e o Instituto Militar de Engenharia (IME) não adotam integralmente a Lei de Cotas, o que resulta em uma exclusão significativa de estudantes oriundos de escolas públicas em seus processos seletivos.

Entretanto, é importante destacar que as instituições de Ensino Militar são subordinadas ao Ministério da Defesa e possuem regulamentação própria, conforme disposição do art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que determina:

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Nesse sentido, a Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que regula o ensino no Exército Brasileiro, instituiu o Sistema de Ensino do Exército, bem como, a Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011, regula o ensino na Aeronáutica com características próprias, voltado à qualificação de recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em suas organizações.

Ademais, considerando que as Instituições vinculadas ao Ministério da Defesa, seja do Sistema de Ensino do Exército, seja do Sistema de Ensino da Aeronáutica, como é o caso dos dois Institutos citados pelo autor, são concursos públicos, em que o candidato concorre a uma vaga de Oficial das Forças Armadas, sendo matéria afeta de pertinência dessa Comissão, devendo ser apreciada em seu mérito pela mesma.

Do quanto exposto, solicito a Vossa Excelência que seja incluída esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional no despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 1.334, de 2024, uma vez que este Colegiado, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas g, i e m do Regimento Interno, tem atribuição expressa para deliberar matérias que digam respeito às Forças Armadas e seus integrantes, ao direito militar e à Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado GENERAL GIRÃO
PL/RN



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255878564900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão



* C D 2 5 5 8 7 8 5 6 4 9 0 0 *